



---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 06/06/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 115126-0

**Interessado:** Marcos Juarez Ribeiro

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 115126-0, lavrado em 20/12/2005.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 18/07/2008, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 26.547,09 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) Marcos Juarez Ribeiro foi autuado por:  
*“efetuar exploração florestal com destoca em uma área de 41,80 hectares de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental. “*
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Nº de orde 4 do anexo ao Art. 54 da Lei 14.309/02;
  - d) Foi realizada uma perícia técnica no local, a pedido do autuado, pericia esta que confirmou a infração apontada no AI 115126/0, apontando também que a área arada para o plantio de milho e soja e parte do material lenhoso do desmatamento se encontra espalhado no local em questão, conforme fls.21 deste processo;
  - e) Foi aplicada multa no valor de R\$ 26.547,09 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 18/01/2013, com as alegações:
  - a) Que a área descrita no AI já era utilizada como pastagem pelos proprietários anteriores, e que somente com a emissão do AI deu-se ciência que havia sido feita exploração florestal na referida área;
  - b) Que, se for mantida a multa aplicada, não tem as mínimas condições financeiras de arcar com o valor de R\$ 26.547,09;
  - c) Que sejam aplicados as atenuantes do Art.68 , I – “c” , “d” , “e” , e “f”.

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



## MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não é fato, visto que foi realizada uma perícia técnica no local, a pedido do próprio autuado, perícia esta que confirmou a infração apontada no AI 115126/0, apontando também que a área arada para o plantio de milho e soja e parte do material lenhoso do desmatamento se encontra espalhado no local em questão, conforme fls.21 deste processo;
- b) Esta argumentação será levada em conta ao analisarmos as atenuantes pleiteadas pelo recorrente, conforme item "c" deste relato, logo abaixo;
- c) Analisamos cada uma das atenuantes pleiteadas conforme segue:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Não cabe uma vez que a autuação é considerada "gravíssima";

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Julgamos procedente e de boa fé a declaração de baixo nível sócio econômico do autuado e assim recomendamos a redução da multa em 30%, conforme cálculo abaixo:

R\$ 26.547,09 – R\$ 7.964,13 (30%) = **R\$ 18.582,96**

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Não procede, no local, além de desmatar, foi feito plantio de cultura de milho e soja o que dificulta o processo de regeneração natural da cobertura vegetal nativa da área de reserva legal.

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Também não se aplica, a reserva legal pode estar averbada, mas foi desmatada pelo autuado, conforme consta no Auto de Infração 115126-0 e no Laudo Pericial, ambos integrantes do processo em questão.



## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, adequando-se a multa aplicada para o valor de R\$ R\$ 18.582,96 (dezoito mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

6- À consideração.

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6